

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE MODIFICA A LEI Nº 18.798 PARA AMPLIAR O DIREITO DAS MULHERES À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/07/2025 16:12:59	Data da assinatura:	09/07/2025 16:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
09/07/2025

PROJETO DE LEI

MODIFICA A LEI Nº 18.798, DE 10 DE MAIO DE 2024, QUE ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, PARA AMPLIAR A GARANTIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 18.798, de 10 de maio de 2024, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas, exames, **atendimentos, internações e procedimentos** nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará. (NR)

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou, no dia 8 de maio de 2024, o Projeto de Lei nº 07/2023, resultando na edição da Lei nº 18.798, que assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

A nível federal, foi editada a Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que alterou a Lei Orgânica da Saúde para ampliar o direito da mulher a ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Foi introduzido o artigo 19-J à referida legislação, cuja redação apregoa que “em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.”

A Lei estadual não dispõe, expressamente, de procedimentos. Ademais, nosso mandato recebeu denúncias relativas ao não cumprimento do direito a ter acompanhante pela norma cearense não prever, literalmente, as internações, nos casos em que não haja restrições relativas à segurança e saúde das pacientes.

O estabelecimento às mulheres do direito à presença de acompanhante em procedimentos de saúde, como cirurgias, consultas e exames, não é tema novo no país, tampouco alheio ao ordenamento jurídico. A popularmente conhecida “lei do acompanhante”, lei federal nº 11.108/05, alterou a legislação do SUS para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. O artigo introduzido pela norma dispõe que os serviços de saúde são obrigados a permitir a presença de 1 (um) acompanhante, mediante indicação pela parturiente.

Transcorridos 20 (vinte) anos da publicação da norma, a lei do acompanhante possui importância reconhecida pela literatura especializada, mães e comunidade afeta à área da saúde. A presença de acompanhante indicado pela mulher busca concretizar os ditames do chamado “parto humanizado”, em observância às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para que a parturiente tenha conforto e segurança em um momento tão importante de sua vida.

Atualmente, há pelo menos 3 (três) estados que editaram leis semelhantes ao projeto de lei ora protocolizado. O Estado do Mato Grosso aprovou a lei nº 11.852/22, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos de saúde. Outros estados aprovaram legislação semelhante, a saber: Distrito Federal – lei nº 7.062/22, cuja ementa é a mesma da lei mato-grossense; e Rio de Janeiro – lei nº 9.878/22. Cumpre asseverar que projetos de lei em sentido similar vêm sendo apresentados em várias assembleias legislativas, bem como em câmaras municipais.

No contexto de publicação da lei no âmbito do Distrito Federal, o Conselho Regional de Medicina (CRM) emitiu importante posicionamento favorável, aduzindo que “o direito ao acompanhante é consagrado na prática médica e já é exercido naturalmente (...). A Lei, portanto, está regulamentando algo que o exercício da medicina realiza prontamente.” Ainda, a entidade reforça “que o direito de o paciente ter um acompanhante deverá ser acatado não só para consultas ginecológicas, mas em qualquer tipo de atendimento (...).”¹

Percebe-se nitidamente, portanto, o problema a ser enfrentado, os avanços que a lei do acompanhante trouxe nos casos de parto, o esforço institucional empreendido pelos Poderes da República em todos os entes federativos, notadamente pelo Poder Legislativo, e o consenso existente dentro da comunidade afeta à área da saúde sobre a importância de garantir o direito à presença de acompanhante como medida para resguardar a dignidade das mulheres, sobretudo a dignidade sexual.

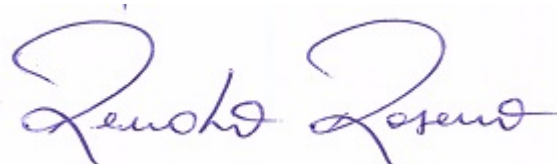
Por último, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º da Constituição do estado do Ceará.

Renato Roseno

Deputado Estadual

1Disponível em: <

<https://crmdf.org.br/noticias/mulher-tera-direito-a-acompanhante-em-consultas-e-exames>>. Acesso em 9 de julho de 2025.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)